

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PARECER CC ELE EXT Nº 3/2024

“Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo”
122.ª Consulta Pública da ERSE

I. INTRODUÇÃO

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, com a última atualização introduzida pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou parecer ao Conselho Consultivo (CC) sobre a proposta Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo que constitui a 122.ª Consulta Pública lançada em 26 de junho, e que decorre até 6 de setembro de 2024.

A ERSE elaborou uma proposta de articulado que submete a consulta nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), estando acompanhada do documento justificativo, pretendendo promover a reflexão dos agentes em torno de aspetos que se considerem determinantes para a elaboração das Condições Gerais.

Além da documentação disponibilizada, o CC beneficiou dos esclarecimentos prestados pela ERSE na apresentação realizada no passado dia 11 de julho.

II. ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que estabeleceu o novo regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e determinou a sua nova organização, preconiza a evolução do atual sistema, no âmbito do acesso às redes, possibilitando o acesso com restrições para a capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

Esta nova possibilidade pretende eliminar a ociosidade de ativos da rede e permitir a evolução para um modelo inovador de gestão ativa, dinâmica e flexível, que possibilita a entrada de nova produção necessária para maior incorporação de energias renováveis no SEN, contribuindo para os objetivos da transição energética.

Foi neste quadro que a ERSE promoveu a reformulação do RARI, em julho de 2023 (Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho de 2023), com o objetivo de estabelecer as condições para a implementação das novas regras e condições de acesso com restrições.

O artigo 8.º do RARI cria a figura do “Acordo de Acesso com Restrições”, que estabelece o quadro de princípios gerais aplicáveis a esta modalidade de acesso às redes para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo. O artigo 10.º determina o objeto das Condições Gerais e das Condições Particulares dos Acordos de Acesso com Restrições, estabelecendo que os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta das mesmas, a quem caberá a aprovação dessas Condições Gerais, após consulta pública.

Em cumprimento das disposições normativas referidas, a E-Redes, na qualidade de operador das redes de distribuição em AT e MT, e das redes em BT, no território de Portugal Continental, e a REN, na qualidade de operador da rede transporte em Portugal Continental, apresentaram à ERSE, respetivamente, a 7 de fevereiro e a 25 de abril do corrente ano, as suas propostas de Condições Gerais.

O RARI consagra o princípio de se conceder o acesso com restrições não apenas a instalações que se pretendam ligar à RESP para injeção de energia, ou seja, produtores, mas também a instalações de consumo, embora preveja enquadramentos diferenciados.

Conforme refere no documento de justificativo relativo à presente consulta, sobre o acesso com restrições para instalações de consumo, a ERSE optou por um quadro regulamentar gradual e prudente, que não se constitua como uma barreira ao desenvolvimento de soluções inovadoras, técnica e economicamente eficazes. Por esse motivo, decidiu estabelecer um quadro regulamentar assente na realização de projetos-piloto aplicáveis ao acesso com restrições para instalações de consumo, cujos resultados permitirão, de forma célere e flexível, a implementação e avaliação de soluções concretas.

No que respeita à aplicação do disposto no RARI às Regiões Autónomas, a ERSE teve em devida conta a autonomia legislativa das regiões. Tendo em conta a situação particular das redes de distribuição e transporte das Regiões Autónomas e considerando o seu potencial de capacidade de receção conjugado com o modelo de atribuição de capacidade de injeção estabelecido localmente, a ERSE considera prematuro impor a necessidade de regulamentar este tipo de Acordo de Acesso.

Neste contexto, com base nas propostas apresentadas pelos operadores de redes, a ERSE elaborou a proposta de articulado da Diretiva que configura as “Condições Gerais dos Acordo de Acesso com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo” que submete a consulta pública - 122.ª Consulta Pública, sobre a qual o CC emitirá o seu parecer.

III. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Garantia de potência de ligação a centros eletroprodutores com capacidade firme atribuída

Entende o CC que, sempre que novos acessos à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) sejam conferidos com restrições, se encontrem acauteladas todas as ligações à rede previamente atribuídas e garantido o respetivo valor máximo de potência aparente nas condições expressas nos respetivos Títulos de Reserva de Capacidade de injeção na RESP (“TRC”), desde logo dos acessos de centros eletroprodutores aos quais tenha sido atribuída capacidade firme.

Reequipamento e sobre-equipamento de centros eletroprodutores existentes

O CC entende necessária a clarificação se a atribuição de licenças com restrições tem em conta a possibilidade de expansão até 20% da potência instalada através de reequipamento e sobre-equipamento, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (artigo 71.º), garantindo dessa forma que as restrições são suficientes para não limitar a possibilidade de os detentores de centros eletroprodutores remodelarem as suas instalações por esta via.

Participação no processo de resolução de restrições técnicas e no mercado serviços de sistema

O CC considera que à semelhança do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, relativo à “Interrupção da injeção da energia do reequipamento”, também a potência correspondente ao acesso à rede com restrições deve participar obrigatoriamente no mercado de resoluções de restrições técnicas e no mercado de serviço de sistema.

Assim, considera-se que os centros electroprodutores e sistemas de armazenamento autónomo com potência ≥ 1 MVA, pela sua dimensão, devem ser integrados, de forma obrigatória, no processo de resolução de restrições técnicas e no mercado de serviço de sistemas que se encontram estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS).

Para o efeito, o CC recomenda que a ERSE tenha em conta esta obrigatoriedade no documento final que “Aprova as Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo”, bem como que este tema seja explicitado de forma clara em futura revisão regulamentar, nomeadamente do ROR.

Relativamente às restantes instalações de produção e armazenamento (< 1 MVA), o CC considera que, para já, o seu atual grau de envolvimento não se coaduna com uma obrigatoriedade de participação nos supracitados processos de resolução de restrições técnicas e no mercado de serviço de sistema geridos pelo Gestor Global do Sistema (GGS). Um eventual alargamento da exigência a estas instalações de produção e armazenamento deve resultar de uma avaliação técnico-económica que, suportada na experiência que venha a ser obtida com a gestão de instalações de produção e armazenamento com restrições, pondere devidamente os respetivos benefícios e custos para todo o SEN. A análise deverá centrar-se no impacto para a operação e gestão em tempo real do GGS, associado à segurança do SEN, e em termos dos custos decorrentes de um eventual aumento de necessidades acrescidas de contratação de bandas de reservas de regulação.

Assim, o CC recomenda que o enquadramento destas instalações seja revisto pela ERSE e por proposta dos operadores, quando existir a atribuição quer de um volume relevante, em termos de potência com restrições e número de instalações, quer da experiência acumulada sobre o processo.

O CC considera ainda que deve ser promovida pela ERSE e DGEG a revisão das condições de observabilidade e controlabilidade de todas as instalações de produção já ligadas à RESP, de forma a assegurar idênticas condições de acesso e tratamento, bem como garantir as condições de estabilidade e segurança do SEN.

IV. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Informação sobre acesso à rede sem restrições

A atribuição do acesso com restrições deve ser uma solução transitória até que possa ser atribuída capacidade firme, em cumprimento do princípio geral estabelecido no RARI (n.º 2 do artigo 7.º "Os operadores das redes, por princípio, devem garantir um acesso às suas redes, atribuindo capacidade firme."). Neste sentido, o CC considera que a capacidade com restrições não deva ser atribuída em alternativa ao investimento em reforço das redes.

Neste sentido, considera o CC importante que o titular da instalação possa ser informado, nos termos previsto na lei, nomeadamente no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 22.º todos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, previamente à cessação do Acordo, relativamente às condições então existentes de acesso à rede com capacidade firme.

A informação sobre restrições não deve alterar, diminuir ou estender o que consta no TRC

A alínea b) do n.º 1 da cláusula 5.ª refere-se a probabilidades de limitação de potência. Assinala-se que é o TRC, e apenas este, que deve prescrever a informação sobre restrições, o qual pode ou não conter "informação sobre probabilidades de limitação de potência". Aliás, esta posição está alinhada com o expresso no n.º 2 da cláusula 2.ª, que clarifica que essa informação está contida no TRC, bem como com a alínea a) do n.º 1 da cláusula 5.ª. As Condições Gerais não devem, por conseguinte, alterar, diminuir ou estender o que se encontra definido nos exatos termos do TRC.

Assim, o CC entende que a alínea b) do n.º 1 da cláusula 5.ª deve ser reescrito no sentido de indicar que a informação sobre restrições, sem as qualificar, constam do TRC que deve figurar como anexo ao acordo.

Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência

A cláusula 6.ª da proposta de articulado define o procedimento de atuação em caso de incumprimento da instrução da limitação da potência. O n.º 1 desta cláusula estabelece que uma instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição.

No entender do CC, o recurso a um indicador baseado em energia para identificar situações de incumprimento não se afigura adequado. A contrário, o indicador deve ser baseado em potência, uma vez que esta é a variável determinante na atribuição de capacidade de injeção na RESP. Note-se que não é a energia que se encontra sujeita a restrições, mas sim a potência associada à energia que em cada instante estiver a ser injetada na RESP, ou consumida a partir desta.

Neste contexto, o CC propõe que a redação do n.º 1 da cláusula 6.ª seja ajustada, no sentido de prever que uma instalação se encontra em incumprimento quando a potência injetada ou consumida for superior ao valor da potência máxima admissível com restrições indicada pelo operador da rede para o período.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O CC considera que os centros electroprodutores e sistemas de armazenamento autónomo com potência ≥ 1 MVA, pela sua dimensão, devem ser integrados, de forma obrigatória, no processo de resolução de restrições técnicas e no mercado de serviço de sistemas que se encontram estabelecidos no MPGGS. Para o efeito, o CC recomenda que a ERSE tenha em conta a esta obrigatoriedade no documento final que “Aprova as Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo”, bem como explicita de forma clara este tema em futura revisão regulamentar, nomeadamente do ROR.
- O CC recomenda que, para as instalações de produção e armazenamento com potência < 1 MVA, dado que o seu atual grau de envolvimento não se coaduna com uma obrigatoriedade de participação nos supracitados processos de resolução de restrições técnicas e no mercado de serviço de sistema geridos GGS, o seu enquadramento seja revisto quando existir a atribuição quer de um volume relevante, em termos de potência com restrições e número de instalações, quer da experiência acumulada sobre o processo. Um eventual alargamento da exigência a estas instalações de produção e armazenamento deve resultar de uma avaliação técnico-económica centrada no impacto para a operação e gestão em tempo real do GGS, associado à segurança do SEN e em termos de custos decorrentes do eventual aumento de necessidades acrescidas de bandas de reservas de regulação.
- O CC considera ainda que deve ser promovida a revisão das condições de observabilidade e controlabilidade de todas as instalações de produção já ligadas à RESP, de forma a assegurar idênticas condições de acesso e tratamento, bem como garantir as condições de estabilidade e segurança do SEN.
- O CC manifesta a importância de serem criadas condições para garantir que a potência atribuída com restrições não constitua uma alternativa aos investimentos nas redes para efeitos de acesso às mesmas, devendo privilegiar-se o acesso à rede de forma firme.
- O CC entende como fundamental que o TRC figure como anexo ao acordo dado que é neste documento que consta a informação sobre restrições.

VI. PARECER

O Conselho Consultivo, reunido na seção do setor elétrico, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros em anexo, o Parecer “Proposta de Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo” – 122.ª Consulta Pública.

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 3 de setembro, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

O Presidente do Conselho Consultivo

ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO



PARECER SOBRE A «PROPOSTA DE APROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO COM RESTRIÇÕES PARA AS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO OU DE ARMAZENAMENTO AUTÓNOMO» – 122ª Consulta Pública

Dados pessoais , enquanto presidente do Conselho Consultivo da ERSE designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, voto favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o parecer emitido pelo Conselho Consultivo sobre as «parecer relativo à «Proposta de aprovação das Condições Gerais do Acordo com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo» – 122ª Consulta Pública.

Lisboa, 3 de setembro de 2024

Dados pessoais

f

From: [Dados pessoais](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer sobre a Consulta Pública 122 da ERSE
Date: 5 de setembro de 2024 09:27:44
Attachments: [image001.png](#)
[image002.png](#)

Exmo. Sr. Presidente,

Expresso por esta via o voto favorável sobre o parecer relativo à Consulta Pública 122 da ERSE.

Com os melhores cumprimentos

Dados pessoais

Subdiretor Geral

Área de Gestão Tributária – Impostos Indiretos (IVA e IEC) e ISV

Av. João XXI, n.º 76, 9.º – 1049-065 Lisboa



Parecer do Conselho Consultivo sobre “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo” - 122.ª Consulta Pública da ERSE

..... Dados pessoais, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo sobre a 122.ª Consulta Pública da ERSE - “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo”.

.

.

Dados pessoais

Lisboa, 4 de setembro de 2024

A representante da Direção-Geral do Consumidor



Declaração de Voto

Dados pessoais _____, na qualidade de representante da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO no Conselho Consultivo da ERSE – Secção Elétrica, **vota na globalidade favoravelmente**, o Parecer sobre a “Proposta de aprovação das Condições Gerais do Acordo com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo” – Consulta Pública n.º 122.

Lisboa, 4 de setembro de 2024

A representante da DECO

Dados pessoais

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia. Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Dados pessoais, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo – Secção do Setor Elétrico sobre “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo” 122.ª Consulta Pública da ERSE.

Lisboa, 5 de setembro de 2024

Dados pessoais

O Representante da DECO



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE CONSULTA PÚBLICA 122 – “CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO DE ACESSO COM RESTRIÇÕES PARA AS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO OU DE ARMAZENAMENTO AUTÓNOMO”

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Consultivo

Eu, Dados pessoais , representantes da UGC na Seção do Setor da Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a ***Consulta Pública 122 “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições Para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo”***

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 5 de Setembro de 2024

Dados pessoais

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dados pessoais _____, na qualidade de representante das entidades titulares de licença de produção em regime ordinário, **vota favoravelmente** ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE relativo à Proposta de articulado sobre as “Condições Gerais para acesso à Rede com Restrições por parte de produtores e armazenamento autónomo” – Consulta Pública n.º 122, **salientando a seguinte observação** no que respeita ao ponto “Participação no processo de resolução de restrições técnicas e no mercado serviços de sistema”:

Considera-se que os centros electroprodutores e sistemas de armazenamento autónomo com potência ≥ 1 MVA não devem estar obrigados a participar no mercado de serviço de sistemas que se encontram estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS), devendo a sua participação ter um carácter voluntário. Os referidos serviços de sistema têm uma exigência de requisitos diversa, pelo que a obrigatoriedade na participação nos vários mercados pode impactar negativamente a viabilidade económica do projeto. Acresce, que estas instalações também terão um contributo limitado devido à natureza do acesso à rede.

Lisboa, 5 de setembro de 2024

Dados pessoais _____



*Voto do representante da entidade concessionária Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT)
ao Parecer do Conselho Consultivo sobre as “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autônomo” - 122.ª Consulta Pública da ERSE*

A representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) vota favoravelmente o parecer do Conselho Consultivo sobre as “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autônomo” - 122.ª Consulta Pública da ERSE.

Lisboa, 5 de setembro de 2024

Dados pessoais

Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

**Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
Rede Nacional de Distribuição (RND)**

Parecer do Conselho Consultivo (CC), sobre:

“Proposta de condições gerais do acordo de acesso com restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo” (122.ª Consulta Pública da ERSE)

DECLARAÇÃO DE VOTO

O representante da E-REDES - Distribuição de Electricidade S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CC sobre a 122.ª Consulta Pública da ERSE (relativa à proposta de condições gerais do acordo de acesso com restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo).

Lisboa, 05 de Setembro de 2024

Dados pessoais

From: Dados pessoais

To:

Cc:

Subject: Re: FW: Parecer sobre a Consulta Pública 122 da ERSE

Date: 5 de setembro de 2024 18:27:14

Boa tarde

Na qualidade de representante dos ord's bt no CT, voto favoravelmente o parecer em assunto.

Cumprimentos

Dados pessoais



Declaração de voto do representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a Consulta pública n.º 122: "Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo".

Como representante do Comercializador de último recurso voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo sobre a Consulta pública n.º 122: Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo.

Lisboa, 5 de setembro de 2024

Dados pessoais

representante do comercializador de último recurso

From: Dados pessoais
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: Re: Parecer sobre a Consulta Pública 122 da ERSE
Date: 4 de setembro de 2024 16:43:49
Attachments: [1-min.png](#)
[LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)

Boa tarde !

Voto favoravelmente.

Obrigada,

Dados pessoais



+351 213 461 803
(custo chamada rede fixa nacional)
+351 969 806 229
(custo chamada rede móvel nacional)

[Boletim](#) | [Facebook](#) | [LinkedIn](#) | [Twitter](#) | [Youtube](#) | [Instagram](#)

From: Dados pessoais
To:
Cc:
Subject: Parecer do CCERSE - Consulta Pública n.º 122
Date: 5 de setembro de 2024 12:56:13

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Os signatários votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE sobre as “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo - Consulta Pública n.º 122”.

Cumprimentos,

Dados pessoais

From: Dados pessoais
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc:
Subject: RE: Parecer sobre a Consulta Pública 122 da ERSE
Date: 4 de setembro de 2024 16:00:16
Attachments: [image008.png](#)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE

Na qualidade de representante do Governo Regional dos Açores, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a “Proposta de aprovação das Condições Gerais do Acordo com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo” – Consulta Pública n.º 122.

Com os melhores cumprimentos,

Dados pessoais

Diretora Regional da Energia | Regional Director for Energy



GOVERNO
DOS AÇORES

Direção Regional da Energia

Rua Eng. Deodato Magalhães, 6, Paim | 9500-786 Ponta Delgada | TEL: (+351) 296 304 360 | FAX: (+351) 296 629 383



portaldaenergia.azores.gov.pt



Portal da Energia Açores

Evite imprimir este email. Além de poupar papel e tinteiros, poupa energia.

From: Dados pessoais
To: [\[Redacted\]](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer sobre a Consulta Pública 122 da ERSE
Date: 5 de setembro de 2024 18:24:30
Attachments: [image002.png](#)

Boa tarde.

Voto favoravelmente.

Cumprimentos,

Dados pessoais

Largo dos Varadouros, nº 4, 3º
9000-503 Funchal - Madeira - Portugal



Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

PARECER CC ELE EXT N.º 3/2024
**“Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção
ou de Armazenamento Autónomo”**
122.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Venho pelo presente manifestar o voto favorável da EDA - Electricidade dos Açores, S.A., na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo referente às “Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo”.

Ponta Delgada, 5 de setembro de 2024

Dados pessoais

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

Parecer

**“Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de
Produção ou de Armazenamento Autónomo”**

122.ª Consulta Pública da ERSE”

VOTO

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável ao Parecer do Conselho Consultivo referente às Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo.

Funchal, 04 de setembro de 2024

Dados pessoais